

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
★	Regulamento (CE) n.º 2044/96 da Comissão, de 24 de Outubro de 1996, relativo à suspensão da pesca do bacalhau e da arinca por navios arvorando pavilhão do Reino Unido	1
	Regulamento (CE) n.º 2045/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo septuagésimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 1627/89 e (CE) n.º 2002/96	2
	Regulamento (CE) n.º 2046/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	4
	Regulamento (CE) n.º 2047/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	6
	Regulamento (CE) n.º 2048/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	8
	Regulamento (CE) n.º 2049/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica	10
★	Regulamento (CE) n.º 2050/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 1294/96 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho no que respeita às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola	17

- * Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar, no Canadá, de um tratamento especial na importação e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 18
- * Regulamento (CE) n.º 2052/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade provisória de bananas a atribuir aos operadores da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1997 23
- Regulamento (CE) n.º 2053/96 da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 24

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/616/CE:

- * Decisão da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativa a auxílios concedidos pela Região de Friuli-Venezia Giulia (Itália) sob forma de empréstimos com taxa de juro reduzida para a aquisição de quantidades de referência (quotas leiteiras)..... 26

96/617/CECA:

- * Decisão da Comissão, de 17 de Julho de 1996, relativa aos auxílios concedidos pela província autónoma de Bolzano (Itália) à empresa Acciaierie di Bolzano (!)..... 30

Rectificações

- Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1967/96 da Comissão, de 9 de Outubro de 1996, que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis durante o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996, inclusive, à importação na Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, provenientes da Suíça (JO n.º L 261 de 15.10.1996) 35

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2044/96 DA COMISSÃO
de 24 de Outubro de 1996
relativo à suspensão da pesca do bacalhau e da arinca por navios arvorando
pavilhão do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3078/95 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1995, que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1996, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas das ilhas Faroé⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1063/96⁽⁴⁾ estabelece as quotas de bacalhau e de arincas para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau e de arincas nas águas das Ilhas Faroé efectuadas por navios arvorando pavilhão

do Reino Unido ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1996; que o Reino Unido proibira a pesca deste *stock* a partir de 30 de Agosto de 1996; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de bacalhau e de arincas nas águas das Ilhas Faroé, efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1996.

A pesca do bacalhau e da arinca nas águas das ilhas Faroé, efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 30 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 62.

⁽⁴⁾ JO nº L 141 de 14. 6. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2045/96 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1996

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo septuagésimo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 1627/89 e (CE) nº 2002/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1997/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1931/96⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2003/96⁽⁶⁾, e pelo artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2002/96 da Comissão, de 18 de Outubro de 1996, que abre a intervenção em conformidade com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho⁽⁷⁾, bem como, para os bovinos magros, pelo nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1931/96 da Comissão, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2015/96⁽⁸⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo septuagésimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de

compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que, dada a importância das quantidades adjudicadas, é conveniente utilizar a faculdade de prorrogar o prazo de entrega dos produtos à intervenção, prevista no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao centésimo septuagésimo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- i) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 805/68:
 - o preço máximo de compra é fixado em 266 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
 - o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,
 - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 12 360 toneladas,
 - as quantidades propostas a um preço superior a 238 ecus são afectadas de um coeficiente de 45 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 269 de 22. 10. 1996, p. 16.

ii) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 212,412 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
- o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 224 toneladas;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 266 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação de um coeficiente de redução de 0,80 para o corte direito,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 18 479 toneladas,
- as quantidades propostas a um preço superior a 238 ecus são afectadas de um coeficiente de 45 %, em

conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros a que se refere o artigo 6º b do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 353,80 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças.
- a quantidade máxima de carcaças ou meias-carcaças aceite é fixada em 182 toneladas.

Artigo 2º

Em derrogação ao nº 2, primeira frase, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o prazo para a entrega dos produtos à intervenção é prorrogado de uma semana.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2046/96 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1861/96 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 6.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	16,00	16,00
Cevada (1003 00 90)	34,00	34,00
Milho (1005 90 00)	41,00	41,00
Trigo duro (1001 10 00)	16,00	16,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2047/96 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1862/96 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 8.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	16,00
Cevada (1003 00 90)	34,00
Milho (1005 90 00)	41,00
Trigo duro (1001 10 00)	16,00
Aveia (1004 00 00)	34,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2048/96 DA COMISSÃO**de 25 de Outubro de 1996****que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/96 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	19,00	19,00	19,00	22,00
Cevada (1003 00 90)	37,00	37,00	37,00	40,00
Milho (1005 90 00)	44,00	44,00	44,00	47,00
Trigo duro (1001 10 00)	19,00	19,00	19,00	22,00

REGULAMENTO (CE) Nº 2049/96 DA COMISSÃO**de 25 de Outubro de 1996****relativo à abertura de vendas por concursos simples, com vista à exportação, de álcoois de origem vínica**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94⁽⁵⁾, estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento de álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder a concursos simples para a exportação de álcool vínico para determinados países das Caraíbas e da América Central com o intuito de assegurar a continuidade do abastecimento destes países e reduzir as existências de álcool vínico comunitário;

Considerando que é conveniente prever uma garantia específica para assegurar a exportação física dos álcoois do território aduaneiro da Comunidade e sancionar o não cumprimento da data prevista para a exportação de forma gradual; que esta garantia deve ser independente da garantia dita de execução que deve assegurar, nomeadamente, o abandono do álcool dos entrepostos de armazenagem e a utilização do álcool adjudicatário para os fins previstos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão⁽⁶⁾, relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda, por três concursos simples com os números 211/96 CE, 212/96 CE e 213/96 CE, de uma quantidade total de 150 000 hectolitros de álcool provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção italiano e espanhol.

Cada um dos concursos simples 211/96 CE, 212/96 CE e 213/96 CE diz respeito a uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2º

O álcool colocado à venda:

- destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,
- deve ser importado e desidratado para o concurso simples nº 211/96 CE na Costa Rica, para o concurso simples nº 212/96 CE em El Salvador e para o concurso simples nº 213/96 CE na Jamaica,
- deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 3º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 4º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º a 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Todavia, em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a data limite para a entrega das propostas no âmbito dos concursos simples previstos no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação dos referidos concursos simples.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

(3) JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.

(4) JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.

(5) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.

(6) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

Artigo 5º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito de cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução, constituem as exigências principais na aceção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽¹⁾ relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução relativa ao concurso em causa.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 ecus por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que é objecto de um título de levantamento relativo a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação dos álcoois só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova em como foi exportada no prazo previsto no artigo 6º do presente regulamento.

Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 6º seja ultrapassado, a cada garantia que assegura a exportação de 5 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

- a) 15 % em qualquer situação;
- b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 % por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução corresponde a um montante de 25 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto de cada organismo de intervenção em questão, relativamente a cada um dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento, o mais tardar no dia da emissão

de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a em vigor no dia da data limite de apresentação das propostas para o concurso em questão, no que diz respeito à garantia que assegura a exportação, expressa em ecus por hectolitro a 100 % vol.

Artigo 6º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída em 30 de Junho de 1997.

2. A utilização do álcool adjudicatário deve estar concluída num prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 7º

Para ser admissível a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos carburantes num dos países terceiros constantes do artigo 2º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar os álcoois adjudicados num desses países, bem como a exportá-los para utilização unicamente no sector dos carburantes.

Artigo 8º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma para verificar o título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool a levantar e o título alcoométrico volúmico mínimo do álcool constante do anúncio de concurso, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;
- ii) O adjudicatário pode:
 - aceitar tomar a carga o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,
 - ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, num prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 9º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-mem-

bro referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante dos concursos referidos no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelos organismos de intervenção detentores do álcool em questão em acordo com a Comissão ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 211/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ESPANHA	Villarrobledo	15	34 541	Artigo 35º e Artigo 36º	Bruto
	Villarrobledo	17	15 459	Artigo 39º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em pesetas espanholas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 211/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.
4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Novembro de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).
5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:
 - a) A referência ao concurso simples nº 211/96 CE;
 - b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;
 - c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.
6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid (tel.: 347 65 00; telex: 234 27 FEGA; telefax: 521 98 32).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 212/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Bertolino SpA — Partinico (PA)		10 000	Artigo 35º	Bruto
	Bonollo SpA — Formigine (MO)		15 000	Artigo 36º	Bruto
	I.C.V. SpA — Borgoricco (PD)		5 000	Artigo 39º	Bruto
	F.lli Cipriani SpA — Chizzola d'Ala (TN)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Villapana SpA — Faenza (RA)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Ge.Dis. SpA — Marsala		5 000	Artigo 39º	Bruto
	Total			50 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple n.º 212/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Novembro de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples n.º 212/96 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

CONCURSO SIMPLES Nº 213/96 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipos de álcool
ITÁLIA	Enodistil SpA — Alcamo (TP)		5 000	Artigo 35º	Bruto
	Dist. Centro Adriatico Ascoli Piceno (AP)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Caviro Scrl — Faenza (RA)		7 500	Artigo 35º	Bruto
	Balice Sno — Valenzano (BA)		5 000	Artigo 36º	Bruto
	Caviro Scrl — Faenza (RA)		5 000	Artigo 36º	Bruto
	Di Trani SpA — Trani (BA)		10 000	Artigo 39º	Bruto
	Kronion Scrl — Agrigento (AG)		5 000	Artigo 39º	Bruto
	Distercoop Scrl — Faenza (RA)		5 000	Artigo 39º	Bruto
	Total		50 000		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em liras italianas, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 2º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos carburantes.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 50 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

— ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

ou

— ser entregues na recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 213/96 CE — Alcool, DG VI-E-2 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 8 de Novembro de 1996, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) A referência ao concurso simples nº 213/96 CE;

b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a prova relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool exclusivamente no sector dos carburantes.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

— AIMA, Via Palestro 81, I-00185 Roma (tel.: 47 49 91; telex: 62 03 31, 62 02 52, 61 30 03; telefax: 445 39 40, 495 39 40).

Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),
- por telefax: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 2049/96

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

REGULAMENTO (CE) Nº 2050/96 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1996

que rectifica o Regulamento (CE) nº 1294/96 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho no que respeita às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 6 do seu artigo 36º, o nº 7 do seu artigo 39º, e o seu artigo 81º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1294/96 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 822/87, nomeadamente no que diz respeito às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos vitivinícolas;

Considerando que uma verificação revelou que a versão publicada não corresponde às medidas apresentadas para parecer ao comité de gestão; que é necessário, por conseguinte, rectificar o regulamento em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1294/96 é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1 do artigo 1º, após o termo «vicultores» são aditados os termos «que produzem uvas»;

b) É aditado o seguinte artigo 16ºA:

«Artigo 16ºA

Além do seu aproveitamento para efeitos estatísticos, os dados constantes das declarações serão utilizados na aplicação dos Regulamento (CEE) nº 822/87 e (CEE) nº 823/87.

Nomeadamente, os dados relativos à discriminação da produção por vinhos de mesa, vqprd e outros vinhos determinarão os direitos e obrigações resultantes, para os produtores, da aplicação dos referidos regulamentos.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 2 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 14.

REGULAMENTO (CE) Nº 2051/96 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1996

que estabelece determinadas normas de execução do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que podem beneficiar, no Canadá, de um tratamento especial na importação e que revoga o Regulamento (CE) nº 1445/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1997/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º, e 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2931/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de assistência à exportação de produtos do sector da carne de bovino que beneficiam, num país terceiro, de um tratamento especial na importação⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do Acordo relativo à conclusão das negociações entre a Comunidade Europeia e o Canadá no âmbito do nº 6 do artigo 24º do GATT, constante do anexo IV da Decisão 95/591/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativa à conclusão das negociações com certos países terceiros no âmbito do nº 6 do artigo 24º do GATT e a outras matérias conexas (Estados Unidos da América e Canadá)⁽⁴⁾, as subvenções à exportação de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada com destino ao Canadá são limitadas a 5 000 toneladas por ano;

Considerando que a gestão desse acordo deve ser baseada em pedidos de certificados de exportação comunitários específicos; que o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2856/95⁽⁶⁾, deve ser alterado em conformidade; que, além disso, os certificados de identificação devem ser apresentados às autoridades aduaneiras canadianas; que é necessário definir a natureza desses certificados de identificação e as respectivas modalidades de utilização;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece determinadas normas de execução relativas à exportação anual para o Canadá de 5 000 toneladas de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, de origem comunitária, beneficiária de um tratamento especial.

A quantidade disponível por trimestre será de 1 250 toneladas adicionada, no caso dos três últimos trimestres, da quantidade restante do trimestre anterior.

2. A carne referida no nº 1 deve satisfazer as condições de polícia sanitária exigidas pelo Canadá e ser proveniente de animais abatidos há, no máximo, dois meses à data do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

Artigo 2º

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, o certificado de identificação definido no artigo 3º será emitido, a pedido do interessado, contra a apresentação do certificado de exportação emitido em conformidade com o artigo 12ºA do Regulamento (CE) nº 1445/95 e de um certificado veterinário, que indique a data de abate dos animais de que provém a carne.

Artigo 3º

1. O certificado de identificação será passado com pelo menos uma cópia num formulário cujo modelo figura no anexo.

O certificado é impresso em língua inglesa em papel branco, com o formato de 210 × 297 mm. Cada certificado é individualizado por um número de ordem atribuído pelo posto alfandegário referido no artigo 4º

O Estado-membro exportador pode exigir que o certificado utilizado no seu território seja impresso numa das suas línguas oficiais, para além do texto em língua inglesa.

2. As cópias têm o mesmo número de ordem do original. O original e as suas cópias são preenchidos quer à máquina quer à mão; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 19. 10. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 334 de 28. 12. 1979, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 334 de 30. 12. 1995, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

Artigo 4º

1. O certificado de identificação e as suas cópias serão emitidos pelo posto alfandegário em que são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação.

2. O posto alfandegário referido no nº 1 aporá o seu visto no espaço reservado para esse efeito no certificado original, que entregará ao interessado, e conservará uma cópia.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para o controlo da origem e da natureza dos produtos para os quais foi emitido um certificado de identificação.

Artigo 6º

No Regulamento (CE) nº 1445/95 é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 12ªA

1. O presente artigo é aplicável às exportações para o Canadá realizadas a título do Regulamento (CE) nº 2051/96 da Comissão (*).

2. Os pedidos de certificados de exportação para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2051/96 só podem ser apresentados num Estado-membro que corresponda às condições sanitárias exigidas pelas autoridades canadianas.

3. Os pedidos de certificados de exportação e os certificados incluirão, na casa 7, a menção Canadá. O certificado obriga a exportar do Estado-membro de emissão para este destino.

4. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, as quantidades exportadas não podem ser superiores às indicadas no certificado. O certificado incluirá, na casa 19, o algarismo "0".

5. O certificado incluirá, na casa 22, uma das seguintes menções:

— Vacuno fresco, refrigerado o congelado — Acuerdo entre la CE y Canadá.

Válido solamente en ... (Estado miembro de expedición).

La cantidad exportada no debe superar ... kilos (cantidad en cifras y letras).

— Fersk, kølet eller frosset oksekød — Aftale mellem EF og Canada.

Kun gyldig i ... (udstedende medlemsstat).

Mængden, der skal udføres, må ikke overstige ... (mængde i tal og bogstaver) kg.

— Frisches, gekühltes oder gefrorenes Rindfleisch — Abkommen zwischen der EG und Kanada.

Nur gültig in ... (Mitgliedstaat der Lizenzerteilung).

Ausfuhrmenge darf nicht über ... kg (Menge in Ziffern und Buchstabe) liegen.

— Νωπό, διατηρημένο με απλή ψύξη ή κατεψυγμένο βόειο κρέας — Συμφωνία μεταξύ της ΕΚ και του Καναδά.

Ισχύει μόνο σε ... (κράτος μέλος έκδοσης).

Η ποσότητα προς εξαγωγή δεν πρέπει να υπερβαίνει ... χιλιόγραμμα (η ποσότητα αναφέρεται αριθμητικώς και ολογράφως).

— Fresh, chilled or frozen beef — Agreement between EC and Canada.

Valid only in ... (Member State of issue).

Quantity to be exported may not exceed ... kg (in figures and letters).

— Viande fraîche, réfrigérée ou congelée — Accord entre la CE et le Canada.

Uniquement valable en ... (État membre de délivrance).

La quantité à exporter ne peut excéder ... kg (quantité en chiffres et en lettres).

— Carni bovine fresche, refrigerate o congelate — Accordo tra CE e Canada.

Valido soltanto in ... (Stato membro emittente).

La quantità da esportare non può essere superiore a ... kg (in cifre e in lettere).

— Vers, gekoeld of bevroren rundvlees — Overeenkomst tussen de EG en Canada.

Alleen geldig in ... (Lid-Staat die het certificaat afgeeft).

Uitgevoerde hoeveelheid mag niet meer dan ... kg zijn (hoeveelheid in cijfers en letters).

— Carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada — Acordo entre a CE e Canadá.

Válido apenas em ... (Estado-membro de emissão).

A quantidade a exportar não pode ser superior a ... kg (quantidade em algarismos e por extenso).

— Tuoretta, jäähdytettyä tai jäädytettyä lihaa — Euroopan yhteisön ja Kanadan välinen sopimus.

Voimassa ainoastaan ... (jäsenvaltio, jossa todistus on annettu).

Vietävä määrä ei saa ylittää ... kilogrammaa (määrä numeroin ja kirjaimin).

— Färskt, kylt eller fryst nötkött — Avtal mellan EG och Kanada.

Enbart giltigt i ... (utfärdande medlemsstat).

Den utförda kvantiteten får inte överstiga ... kg.

6. O pedido de certificado só pode ser apresentado durante os dez primeiros dias de cada trimestre. Todavia, no respeitante ao último trimestre de 1996, o pedido pode ser apresentado nos dez primeiros dias de Novembro.

7. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil após a data limite para a apresentação dos pedidos, a lista dos requerentes e das quantidades de produtos objecto de pedidos.

8. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificados. Se as quantidades relativamente às quais foram pedidos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas. Se a quantidade global objecto dos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante a adicionar à quantidade disponível do trimestre seguinte.

9. Os certificados serão emitidos no vigésimo primeiro dia de cada trimestre. Todavia, no respeitante ao último trimestre de 1996, os certificados serão emitidos em 21 de Novembro.

10. Em derrogação do nº 1 do artigo 8º, o certificado de exportação é válido durante 90 dias a partir da sua data de emissão efectiva, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, mas

nunca depois de 31 de Dezembro do ano da sua emissão.

11. No caso de as quantidades solicitadas serem reduzidas em conformidade com o nº 8, a garantia será de imediato liberada para toda a quantidade relativamente à qual não tenha sido satisfeito um pedido.

12. Para além das condições previstas no nº 1, alínea b), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a garantia relativa ao certificado de exportação só será liberada mediante apresentação da prova de chegada ao destino, em conformidade com o nº 4 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

(*) JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18*.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

EUROPEAN COMMUNITIES

ANEXO

1 Exporter	2 Certificate No	ORIGINAL
3 Consignee	CERTIFICATE OF IDENTITY EXPORT OF CERTAIN BEEF AND VEAL TO CANADA	

NOTES

- A. This certificate must be made out in one original and not less than one copy.
- B. The original and at least one copy must be produced for certification to the customs office at which customs export formalities are completed.
- C. The original must be produced to the customs authorities of Canada.

1	4 Marks, numbers, number and kind of packages; description of goods	5 Gross weight	6 Invoice Nos
		7 Net weight	
2	4 Marks, numbers, number and kind of packages; description of goods	5 Gross weight	6 Invoice Nos
		7 Net weight	

8 DECLARATION BY THE EXPORTER

The undersigned exporter declares that the goods described above conform to the provisions of Regulation (EC) No 2051/96.

At _____ on _____

(Signature)

9 CERTIFICATION BY THE COMPETENT CUSTOMS OFFICE

Customs formalities for export to Canada, of the goods covered by this certificate have been completed.

At _____ on _____

(Signature)

(Stamp)

REGULAMENTO (CE) Nº 2052/96 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1996

que fixa o coeficiente uniforme de redução para a determinação da quantidade provisória de bananas a atribuir aos operadores da categoria C no âmbito do contingente pautal para 1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em 4 de Abril de 1995, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta de regulamento com vista a adaptar o Regulamento (CEE) nº 404/93 no que se refere ao volume do contingente pautal anual de importação de bananas na Comunidade na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; que, até ao presente, e apesar dos esforços desenvolvidos pela Comissão, o Conselho ainda não tomou qualquer decisão quanto ao aumento do contingente pautal com base na proposta supramencionada;

Considerando que, sem prejuízo das medidas a decidir pelo Conselho, é conveniente determinar, provisoriamente, as quantidades de referência dos operadores da categoria C para 1997, de modo a viabilizar a emissão de certificados de importação a título dos primeiros trimestres desse ano; que, para o efeito, se afigura adequado calcular o coeficiente de redução aplicável aos operadores da categoria C com base num contingente pautal de

2 200 000 toneladas; que as quantidades pedidas para 1997 atingem um volume global de 199 347 000 toneladas, excedendo, portanto, a parcela de 77 000 toneladas do contingente pautal fixada nos termos do nº 1, alínea c), do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93; que é, por conseguinte, conveniente fixar uma percentagem uniforme de redução a aplicar às quantidades pedidas por cada operador;

Considerando que, tendo em conta os prazos previstos no Regulamento (CEE) nº 1442/93, o disposto no presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, a quantidade provisória a atribuir a cada operador da categoria C, a título de 1997, obtém-se afectando o volume do pedido de atribuição de cada operador, em conformidade com o nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, do coeficiente uniforme de redução de 0,000386.

Artigo 2º

O disposto no presente regulamento é aplicável sem prejuízo das medidas a adoptar, se for caso disso, em aplicação de decisões ulteriores do Conselho.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 2053/96 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 40	204	50,7
	999	50,7
0709 90 79	052	98,7
	999	98,7
0805 30 30	052	62,2
	388	66,4
	512	53,8
	524	68,2
	528	59,8
	600	59,8
	999	61,7
0806 10 40	052	100,5
	400	226,3
	999	163,4
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	62,8
	060	55,7
	064	45,5
	400	66,9
	404	73,7
	999	60,9
0808 20 57	052	81,2
	064	78,5
	400	69,5
	999	76,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 1996

relativa a auxílios concedidos pela Região de Friuli-Venezia Giulia (Itália) sob forma de empréstimos com taxa de juro reduzida para a aquisição de quantidades de referência (quotas leiteiras)

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(96/616/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 93º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 23º,

Após ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

I

Por ofício de 13 de Fevereiro de 1995, a Representação Permanente da Itália junto da União Europeia notificou à Comissão o projecto de lei regional nº 77 da Região de Friuli-Venezia Giulia que prevê a concessão de empréstimos com taxa de juro bonificada para a aquisição de quotas de referência (quotas leiteiras).

Pelo ofício de 3 de Maio de 1995, a Comissão comunicou à Itália a decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente ao auxílio supramencionado.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº C 342 de 20. 12. 1995, p. 9.

Pelo mesmo ofício, a Comissão informou o Governo italiano de que havia considerado que a medida em questão, sendo susceptível de prejudicar a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, era incompatível com o mercado comum.

A Comissão considerou, por conseguinte, que o auxílio em causa era de molde a falsear a concorrência e a afectar as trocas comerciais entre os Estados-membros, subsumindo-se aos critérios enunciados no nº 1 do artigo 92º do Tratado, sem que pudesse beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo.

A Comissão notificou o Estado italiano e os outros Estados-membros e outros interessados para que apresentassem as suas observações.

O Governo francês apresentou as suas observações por ofício de 31 de Janeiro de 1996, tendo as mesmas sido comunicadas ao Estado italiano por ofício de 27 de Fevereiro de 1996.

II

No ofício de 22 de Junho de 1995 a Itália invoca os seguintes argumentos:

1. A possibilidade de transferência definitiva das quotas leiteiras foi reconhecida pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho⁽⁴⁾.

⁽⁴⁾ JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1552/95 (JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 43).

A quota leiteira deve ser considerada um bem imaterial pertencente à exploração agrícola e susceptível de ser objecto de transferência por via de um contrato de cessão. É possível considerar a quota leiteira um «factor de produção», do mesmo modo que o trabalho, a terra e o capital da empresa.

A aquisição de uma quota leiteira seria, assim, um verdadeiro investimento realizado pela empresa cessionária, em tudo comparável à aquisição de qualquer outro factor de produção. Consequentemente, seriam aplicáveis ao caso vertente as disposições do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho⁽¹⁾, cujo respeito é assegurado pelo projecto de lei notificado.

2. O auxílio em apreço não tem por objectivo aumentar a produção global de leite nem prejudicar a organização comum de mercado no sector em causa.

Segundo as informações prestadas no citado officio, o projecto de lei notificado foi, entretanto, adoptado, tendo-se transformado na Lei regional nº 4/95. Contudo, na pendência da decisão final da Comissão, os auxílios não foram pagos (officio das autoridades italianas de 9 de Fevereiro de 1996).

O Governo francês avança os mesmos argumentos, indicando de forma mais genérica a «regulamentação comunitária específica relativa ao financiamento da aquisição de activos de exploração» [o que não é correcto porquanto tal regulamentação específica não existe; aparentemente, o Governo francês faz referência, quanto à substância, ao Regulamento (CEE) nº 2328/91], e acrescenta:

- i) O Regulamento (CEE) nº 3950/92, que estabelece o regime de uma imposição suplementar, e o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos lácteos, são formalmente distintos e do mesmo nível na hierarquia das normas jurídicas [artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68: «o regime dos preços é aplicável sem prejuízo da aplicação do regime da imposição suplementar»];
- ii) A transferência de uma quota leiteira pode acompanhar a cessão de uma grande variedade de activos (terras, edificios de exploração, animais mortos ou vivos). É possível constatar uma diferença de valorização dos elementos em causa na transacção, em função da sua associação ou não a uma quantidade de referência individual (quota). Na ausência de um ponto de referência exterior sobre o valor de uma quota isolada em situações directamente comparáveis, não é possível, na prática, distinguir, no financiamento da aquisição de um activo deste tipo, a parte respeitante a cada elemento.

III

Pelas razões que a seguir se expõem, o auxílio em causa é incompatível com o mercado comum nos termos do artigo 92º do Tratado.

Quanto aos argumentos avançados pela Itália e corroborados pelo Governo francês, a Comissão esclarece o seguinte:

1. Aplicabilidade do Regulamento (CEE) nº 2328/91

A Comissão não pode partilhar a opinião das autoridades italianas segundo a qual a aquisição de uma quota leiteira deverá ser considerada um investimento do mesmo tipo dos referidos pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91.

O valor económico dos investimentos materiais é frequentemente determinado pela tomada em consideração de activos imateriais ligados ao bem-investimento (direitos, autorizações administrativas, valor de trespasse da empresa proprietária), o que não significa que esses elementos imateriais, embora susceptíveis, em certos casos, de serem objecto de uma transacção separada, possam ser considerados investimentos nos termos do Regulamento (CEE) nº 2328/91.

O Regulamento (CEE) nº 2328/91, no seu artigo 6º, que dispõe sobre as limitações e proibições sectoriais nos sectores dos produtos que não encontram escoamento normal no mercado, refere explicitamente os investimentos no sector lácteo. Aí se estabelece que é excluído qualquer investimento que tenha por efeito a superação da quantidade de referência determinada com fundamento na regulamentação relativa à imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos, salvo se tiver sido previamente concedida, ou obtida por transferência, uma quantidade de referência suplementar, em conformidade com a mesma regulamentação. A preexistência de uma quantidade de referência é uma das condições para a realização do investimento e não pode ser objecto do investimento em si.

Esta disposição, aplicável igualmente ao exame, no âmbito dos artigos 92º e 93º, dos auxílios estatais aos investimentos em explorações agrícolas, estabelece, por conseguinte, a plena aplicação do regime da organização comum de mercado e não pode servir de justificação a qualquer derrogação às disposições que constituem este regime, nomeadamente à proibição constante do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (ver *infra*).

2. Organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

A aplicação dos artigos 92º a 94º do Tratado foi tornada extensiva ao sector do leite e dos produtos lácteos pelo artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado para estes produtos.

(1) JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2387/95 (JO nº L 244 de 12. 10. 1995, p. 50).

Conforme precisou a Comissão aquando do início do processo, o regime da imposição suplementar criado pelo Regulamento (CEE) nº 856/84 do Conselho (1) e renovado pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92, tendo por objectivo a redução do desequilíbrio entre a oferta e a procura de leite e de produtos lácteos e os excedentes estruturais daí resultantes, constitui desde então um dos mecanismos fundamentais da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos.

O Regulamento (CEE) nº 3950/92, em especial, define a flexibilidade concedida aos Estados-membros para a aplicação do regime da imposição suplementar a fim de permitir a reestruturação do sector lácteo. Os Estados-membros dispõem já, neste quadro, de meios suficientes para favorecer a reestruturação e uma maior eficácia das estruturas de produção com recurso ao sistema das reservas e à designação dos produtores que apresentem o plano de melhoria material a que se refere o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 como beneficiários da redistribuição dos direitos de produção. A concessão de empréstimos para a aquisição de quotas não se inclui entre as medidas previstas.

Neste ponto, afigura-se oportuno referir que, contrariamente ao que resulta da afirmação das autoridades francesas mencionada *supra*, na alínea i), a organização comum de mercado não pode ser reduzida às disposições relativas ao regime dos preços sendo, pelo contrário, constituída por diversos mecanismos e disposições que, em conjunto, formam o quadro «completo e exaustivo» cujo carácter inderrogável é reafirmado constantemente pela Comissão, e que, de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, veda aos Estados-membros qualquer possibilidade de adoptar medidas susceptíveis de o derrogar ou prejudicar.

A organização comum de mercado no sector do leite, à semelhança de qualquer outra organização comum de mercado, baseia-se no princípio do mercado aberto, ao qual todos os produtores têm livre acesso e cujo funcionamento se rege unicamente pelos instrumentos previstos por essa organização.

Além disso, o auxílio em causa constitui uma infracção ao disposto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a proibição de todos os auxílios cujo montante seja determinado em função do preço ou da quantidade dos produtos abrangidos pela organização comum de mercado estabelecida pelo mesmo regulamento, com reserva do disposto no nº 2 do artigo 92º do Tratado.

Assim sendo, ainda que, como afirmam as autoridades italianas, a medida em causa não tenha por objectivo prejudicar esta organização comum, o seu efeito (como o de qualquer outra medida susceptível de alterar as regras de funcionamento do mercado do sector em causa) é precisamente esse.

Tendo em conta o que antecede, a Comissão não pode aceitar os argumentos apresentados pela Itália.

IV

Constituindo o auxílio em causa uma infracção às disposições comunitárias que estabelecem a organização comum de mercado dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 804/68, não pode a mesma ser considerada compatível com o mercado comum.

Além disso, a mesma medida subsume-se ainda às condições previstas no nº 1 do artigo 92º do Tratado, sem que possa beneficiar de qualquer das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo pelas razões a seguir expostas.

Nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

Tendo um efeito directo e imediato nos custos de produção dos beneficiários, o auxílio em questão proporciona a estes uma vantagem em relação aos produtores dos mesmos produtos que não tenham acesso a um auxílio comparável, em Itália ou noutro Estado-membro.

Consequentemente, a medida em causa é susceptível de alterar as condições das trocas comerciais intracomunitárias dos produtos agrícolas abrangidos, sendo as trocas afectadas por qualquer auxílio concedido em favor da produção nacional. Está-se, portanto, em presença de um auxílio estatal que reúne os critérios previstos no nº 1 do artigo 92º do Tratado.

A mesma norma dispõe que os auxílios que correspondam aos critérios aí enunciados são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum. Os nºs 2 e 3 do mesmo artigo prevêm derrogações a esta incompatibilidade.

De acordo com o artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 804/68 supramencionado, só as derrogações previstas no nº 2 do artigo 92º seriam aplicáveis ao caso em apreço. Essas derrogações não são, manifestamente, aplicáveis.

Os auxílios em questão são, por conseguinte, incompatíveis com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O auxílio estabelecido pela Lei regional nº 4/95 da Região de Friuli-Veneza Giulia é incompatível com o mercado comum nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

Artigo 2º

A Itália fica obrigada a suprimir o auxílio a que se refere o artigo 1º no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão.

(1) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 10.

Artigo 3º

A Itália deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1996

relativa aos auxílios concedidos pela província autónoma de Bolzano (Itália) à empresa Acciaierie di Bolzano

(O texto em língua italiana é o único que faz fé)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/617/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão, de 27 de Novembro de 1991, que cria as normas comunitárias para os auxílios a favor da siderurgia⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,Após ter notificado os interessados para lhe apresentarem as suas observações⁽²⁾ em conformidade com a referida decisão e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I

Por carta de 1 de Agosto de 1995, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início a um processo nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA, relativamente aos auxílios de que teria beneficiado a empresa Acciaierie di Bolzano (a seguir designada «ACB»).

Após uma denúncia formal, a Comissão, por carta de 21 de Dezembro de 1994, solicitou às autoridades italianas informações sobre as intervenções públicas a favor da ACB, nessa época controlada pelo grupo siderúrgico Falck.

Com base nas informações de que dispõe, confirmadas pelas que foram prestadas pelo Governo italiano por carta de 7 de Abril de 1995, a Comissão pôde concluir que a ACB beneficiou no período de 1982-1990, nos termos da Lei provincial nº 25/81, das seguintes intervenções públicas por parte da província autónoma de Bolzano:

— deliberação nº 784, de 14 de Fevereiro de 1983:

- a) Empréstimo de 5 600 milhões de liras italianas (a seguir designadas «liras»);
- b) Contribuição a fundo perdido de 8 000 milhões de liras;

— deliberação nº 3082, de 1 de Julho de 1985:

- c) Empréstimo de 12 941 milhões de liras;

— deliberação nº 6346, de 3 de Dezembro de 1985:

- d) Contribuição a fundo perdido de 10 234 milhões de liras;

— deliberação nº 7673, de 14 de Dezembro de 1987:

- e) Empréstimo de 6 321 milhões de liras;

— deliberação nº 2429, de 2 de Maio de 1988:

- f) Contribuição a fundo perdido de 3 750 milhões de liras;

— deliberação nº 4158, de 4 de Julho de 1988:

- g) Empréstimo de 987 milhões de liras;
- h) Contribuição a fundo perdido de 650 milhões de liras,

num total de 25 849 milhões de liras (12,025 milhões de ecus) sob a forma de empréstimos a dez anos à taxa de 3 %, isto é, com uma bonificação de nove pontos percentuais em relação à taxa de juro normal de mercado aplicada em Itália nessa época — cerca de 12 % — e contribuições a fundo perdido, ou seja, sem obrigação de reembolso, num total de 22 634 milhões de liras (10,5 milhões de ecus).

Com excepção do empréstimo de 5 600 milhões de liras, objecto da Decisão 91/176/CECA da Comissão⁽³⁾, as outras intervenções públicas nunca foram notificadas nem, *a fortiori*, autorizadas pela Comissão.

Por conseguinte, a Comissão tinha fundamento para considerar que os auxílios concedidos à ACB eram ilegais, por ausência de notificação, e incompatíveis com o mercado comum uma vez que não pareciam poder beneficiar de qualquer das derrogações à aplicação prevista na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA.

À luz das considerações expostas, a Comissão decidiu dar início ao processo nos termos do nº 4 do artigo 6º da Decisão nº 3855/91/CECA no que diz respeito aos auxílios acima referidos.

II

No âmbito deste processo, a Comissão convidou o Governo italiano a apresentar as suas observações; os outros Estados-membros e os terceiros interessados foram informados mediante publicação da decisão de dar início ao processo no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.⁽²⁾ JO nº C 344 de 22. 12. 1995, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1991, p. 28.

A associação dos produtores siderúrgicos alemães «Wirtschaftsvereinigung Stahl» e a dos produtores siderúrgicos britânicos «The British Steel Producers Association» comunicaram à Comissão, por cartas de 19 de Janeiro e de 5 de Fevereiro de 1996 respectivamente, as suas observações que foram transmitidas às autoridades italianas por carta de 20 de Fevereiro de 1996.

Nas suas observações, os terceiros interessados argumentaram que os auxílios devem ser considerados ilegais, uma vez que nunca foram notificados à Comissão e que devem ser examinados à luz das disposições do direito comunitário em vigor na data em que a Comissão adopta a sua decisão e não no momento em que os auxílios foram concedidos. Em sua opinião, os auxílios devem ser, por conseguinte, avaliados com base nas disposições da Decisão nº 3855/91/CECA (Código dos auxílios à siderurgia actualmente em vigor). Uma vez que os auxílios em questão não são abrangidos pelas derrogações previstas no referido código, os terceiros interessados concluíram que a Comissão deve declarar esses auxílios incompatíveis com o mercado comum do carvão e do aço.

Por carta de 27 de Março de 1996, as Autoridades italianas, embora reconhecendo a existência das intervenções públicas a favor da ACB por parte da Província Autónoma de Bolzano no valor referido e admitindo a sua natureza de auxílios estatais, afirmaram o seguinte:

- parte das intervenções públicas, designadamente as concedidas antes de 1986, eram abrangidas pela Decisão 91/176/CECA,
- a Comissão deveria aplicar ao caso em apreço as normas do direito comunitário em vigor no momento da concessão dos auxílios; os auxílios concedidos antes de 31 de Dezembro de 1985, apesar de serem ilegais por terem sido concedidos sem notificação prévia à Comissão, eram compatíveis com o mercado comum porque respeitavam as normas comunitárias relevantes em vigor na altura [Decisão nº 2320/81/CECA da Comissão (1)],
- grande parte dos auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 1986, apesar de ilegais por não terem sido notificados à Comissão, deviam ser considerados compatíveis com o mercado comum pelo facto de serem destinados a investimentos realizados pela ACB no sector da protecção do ambiente, da investigação e desenvolvimento, da poupança de energia e para a reestruturação da empresa,
- de um ponto de vista geral, todas as intervenções foram concedidas com base no plano de reestruturação da ACB, que tinha sido notificado à Comissão, tendo sido por esta aprovado,
- após a autorização do regime de auxílios regionais criado pela lei provincial em questão, a província autónoma de Bolzano notificou em 1982 quatro casos de aplicação dessa lei perguntando à Comissão se era necessário notificar ou não também os outros casos de

auxílios individuais. Na ausência de uma resposta da Comissão, as referidas autoridades concluíram que a notificação dos casos individuais não era necessária e que, por conseguinte, se aplicava o princípio da legítima confiança.

III

A ACB é uma empresa que fabrica produtos de aço especial indicados no anexo I do Tratado CECA com o número de código 4400. Dada a sua produção, a ACB é uma empresa abrangida pelas disposições do Tratado CECA. A alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA considera incompatíveis com o mercado comum do carvão e do aço e, conseqüentemente, abolidas e proibidas na Comunidade, as subvenções ou auxílios concedidos pelos Estados-membros, independentemente da forma que assumam. As únicas derrogações que podem eventualmente ser concedidas são indicadas taxativamente pelo Código dos auxílios à siderurgia.

As autoridades italianas defenderam que uma parte das intervenções públicas em questão, nomeadamente os auxílios concedidos antes de 31 de Dezembro de 1985, eram abrangidas pela Decisão 91/176/CECA.

A este propósito, recorde-se que, em aplicação da Decisão nº 2320/81/CECA, a Comissão autorizou, em Maio de 1983, auxílios aos investimentos a favor da Falck no âmbito de um plano de reestruturação notificado em Setembro de 1980. Esta decisão previa que a data imperativa do pagamento do auxílio aprovado, no caso concreto um empréstimo com juros bonificados de 5 600 milhões de liras, que implicava um auxílio de 2 000 milhões de liras correspondentes à diferença entre a taxa de juro praticada e a taxa de juro de mercado, era 31 de Dezembro de 1985, sob pena da incompatibilidade do auxílio com o mercado comum. Apesar disso, não tinha sido concedido qualquer auxílio antes de 31 de Dezembro de 1985.

Através da Decisão 91/176/CECA, a Comissão, tendo verificado que o auxílio de 2 000 milhões de liras a favor da ACB se tinha tornado incompatível em virtude dos atrasos na sua atribuição imputáveis às regras de repartição das competências entre as autoridades provinciais de Bolzano e as autoridades nacionais, adoptou uma decisão negativa que declarava o auxílio incompatível com o bom funcionamento do mercado comum. Todavia, em consideração da boa-fé da empresa beneficiária e das dificuldades objectivas de repartição das competências nessa matéria entre as autoridades provinciais e centrais que tinham dado origem aos atrasos na concessão do auxílio, a Comissão não tinha exigido a recuperação do auxílio em questão.

As autoridades italianas não poderiam, contudo, invocar esta decisão, que tem um conteúdo negativo, para defender a compatibilidade de todos os auxílios concedidos pela província autónoma de Bolzano antes de 31 de Dezembro de 1985, visto que esta decisão não autorizava qualquer auxílio, limitando-se apenas, pelos motivos indicados, a não pedir a restituição do auxílio de 2 000 milhões de liras resultante do financiamento em questão.

(1) JO nº L 228 de 13. 8. 1981, p. 14.

Segundo as observações formuladas pelo Governo italiano, a Comissão deveria, por conseguinte, analisar se os auxílios concedidos antes de 31 de Dezembro de 1985, bem como os concedidos depois dessa data, apesar de ilegais por ausência de notificação, eram compatíveis com o mercado comum à luz das disposições em vigor na altura da sua concessão e não à luz do Código dos auxílios à siderurgia actualmente em vigor.

Sublinhe-se a propósito que a questão levantada pelas autoridades italianas no que diz respeito ao regime jurídico aplicável aos auxílios em análise, e em particular aos concedidos antes de 1985, não é determinante no caso em apreço. De facto, ainda que se pretendam aplicar as disposições da Decisão nº 2320/81/CECA aos auxílios concedidos antes de 31 de Dezembro de 1985, estes não poderiam igualmente ser considerados compatíveis com essas disposições tendo em conta as condições nelas previstas.

A propósito é de notar que a referida decisão prevê no nº 1 do artigo 2º que os auxílios à siderurgia podem ser considerados compatíveis na condição de, nomeadamente, a empresa beneficiária ter efectuado um programa de reestruturação apto a restabelecer a sua competitividade e a torná-la financeiramente viável sem auxílios, em condições de mercado normais e que o programa em questão tivesse por resultado reduzir a capacidade global de produção da empresa. Ora, como resulta do processo, nenhuma destas duas condições estava preenchida no caso em apreço, razão pela qual as intervenções públicas em causa — inclusivamente sob o ponto de vista da Decisão nº 2320/81/CECA — deveriam ser consideradas incompatíveis com o mercado comum.

Analisando agora os auxílios em questão sob o ponto de vista do Código dos auxílios à siderurgia actualmente em vigor, deve ser sublinhado que este código indica de maneira taxativa, prevendo a possibilidade de considerar compatíveis, em determinadas condições, as derrogações à proibição prevista na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA, os auxílios destinados a cobrir as despesas para projectos de investigação e desenvolvimento, bem como os auxílios a favor da protecção do ambiente, não cabendo aqui referir, obviamente, as disposições relativas aos auxílios ao encerramento, dado que a empresa beneficiária se manteve sempre em actividade.

Conclui-se do processo que, no que se refere à investigação e desenvolvimento, a maior parte dos custos de investimento da ACB e os respectivos auxílios, contrariamente ao afirmado pelas autoridades italianas, não se insere de facto neste sector, parecendo, pelo contrário, ter finalidades de investimentos produtivos que, como tal, não podem beneficiar, em conformidade com a legislação comunitária em vigor em matéria de auxílios estatais à investigação e desenvolvimento (I & D), de qualquer das derrogações previstas na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA.

Quanto aos investimentos para a protecção do ambiente, conclui-se do processo que a empresa ACB suportou

custos de investimento que tiveram repercussões nesse sector em cerca de 15 000 milhões de liras. Igualmente, as autoridades italianas não demonstraram que tinham sido satisfeitas as condições de aplicação do artigo 3º do Código dos auxílios à siderurgia actualmente em vigor, em especial, que os investimentos efectuados tinham por principal objectivo a protecção do ambiente e permitir à empresa cumprir as novas normas adoptadas pelo menos dois anos antes da entrada em vigor das referidas disposições.

No que se refere à poupança de energia e ao melhoramento da qualidade dos produtos, a Comissão considera que não constituem motivos válidos para obter uma derrogação às disposições da alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA, nos termos do Código dos auxílios à siderurgia actualmente em vigor.

Por fim, deve ser sublinhado que, no caso em exame, não é pertinente invocar o facto de a produção da ACB ser modesta para demonstrar que os auxílios concedidos teriam afectado apenas de maneira limitada as trocas comerciais intracomunitárias. Saliente-se que o Tratado CECA, contrariamente ao Tratado CE, não considera a capacidade de afectar as trocas comerciais comunitárias uma condição necessária para efeitos da declaração de incompatibilidade dos auxílios.

Da mesma maneira, as autoridades italianas não podem invocar a seu favor o facto de a Lei provincial nº 25/81, por força da qual foram concedidos os auxílios à ACB, ter sido autorizada pela Comissão. Com efeito, a Comissão, ao aprovar o regime de auxílios provinciais instituído pela lei em questão, tinha estabelecido que devia ser integralmente respeitado o regime comunitário em matéria de concessão de auxílios à siderurgia.

Por fim, é evidente que a autorização concedida pela Comissão ao plano de reestruturação da ACB, notificado em conformidade e para os efeitos estabelecidos pelo artigo 54º do Tratado CECA, não pode ser considerada, de maneira nenhuma, uma autorização automática de todos os auxílios concedidos em aplicação do referido plano de reestruturação.

IV

Saliente-se que a existência de derrogações à proibição geral dos auxílios à siderurgia prevista na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA não se destina, de facto, a tornar mais flexível o regime comunitário em matéria de auxílios à siderurgia que se justifica pelas graves distorções da concorrência que poderiam ser provocadas pelos auxílios incompatíveis com o mercado comum relativamente a um sector que continua muito sensível. Por conseguinte, é necessário que esse regime comunitário seja rigorosamente respeitado, só podendo assim os auxílios a uma empresa siderúrgica ser autorizados se a Comissão tiver tido possibilidade de verificar que as condições previstas pelo Código dos auxílios à siderurgia estão efectivamente preenchidas.

À luz destas considerações (em particular do ponto III), deve concluir-se que essas condições não se encontram preenchidas no caso em apreço e que as observações tecidas pelas autoridades italianas não alteram, quanto ao fundo, a primeira avaliação efectuada pela Comissão aquando do início de processo nos termos do nº 4 do artigo 6º do Código dos auxílios à siderurgia actualmente em vigor. Por isso, com excepção do empréstimo de 5 600 milhões de liras, abrangido pela Decisão 91/176/CECA, os auxílios concedidos à ACB pela Província Autónoma de Bolzano devem ser considerados ilegais dado que nunca foram notificados à Comissão. Além disso, esses auxílios são incompatíveis com o mercado comum, uma vez que não podem beneficiar de qualquer das derrogações à proibição da alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA previstas pelo Código dos auxílios à siderurgia.

Todavia, afigura-se oportuno e adequado ter em conta, no que diz respeito exclusivamente às intervenções públicas efectuadas há mais de dez anos, ou seja, antes de 1 de Janeiro de 1986, as circunstâncias muito especiais do caso em questão.

Como foi sublinhado pelas autoridades italianas, os auxílios aos investimentos em questão foram notificados à Comissão, que emitiu um parecer favorável com base no artigo 54º do Tratado CECA. Note-se que, por carta de 3 de Novembro de 1982, as autoridades italianas notificaram os primeiros quatro casos de auxílios (no sector têxtil), na sequência da autorização por parte da Comissão do regime de auxílios regionais instituído pela Lei nº 25/81 da província autónoma de Bolzano. Por força da mesma lei foram concedidos os auxílios a favor da empresa ACB.

Não tendo recebido qualquer resposta da parte da Comissão sobre os primeiros quatro casos de auxílio e tendo, por outro lado, comunicado o plano de investimento da ACB, as autoridades italianas consideraram que a Comissão já tinha conhecimento do programa de auxílios aos referidos investimentos e que não tinha intenção de responder. Por esta razão, as autoridades italianas concluíram que as notificações individuais, embora exigíveis, não eram necessárias no caso em apreço.

Por outro lado, saliente-se que, embora este facto não tenha qualquer relevância jurídica do ponto de vista do direito comunitário, na altura em que os auxílios *de quibus* foram concedidos, as regras de repartição das competências entre autoridades locais e nacionais em matéria de notificação dos auxílios às empresas siderúrgicas eram muito vagas. Este facto induziu em erro as autoridades de Bolzano que confiaram nas autoridades centrais para a eventual notificação dos auxílios, tal como fizeram relativamente ao plano de investimento da empresa ACB. Por seu lado, as autoridades centrais consideraram que, se cada uma das intervenções tivesse que ser notificada, essa obrigação incumbia às autoridades locais sempre que decidissem um projecto de intervenção.

Por estas razões, não é de excluir que as autoridades italianas tenham sido induzidas em erro quanto ao âmbito

exacto das circunstâncias práticas com base nas quais os auxílios em questão deviam ser notificados.

Porém, estes argumentos deixaram de ser pertinentes pelas razões seguintes:

- a) A Decisão nº 3484/85/CECA da Comissão ⁽¹⁾ — em vigor desde 1 de Janeiro de 1986 — previa expressamente a obrigação de notificação prévia de todos os casos de auxílio às empresas siderúrgicas;
- b) As intervenções públicas efectuadas não se inseriam no plano dos investimentos formalmente comunicado à Comissão.

Por conseguinte, parece correcto não exigir a restituição dos auxílios concedidos antes de 1 de Janeiro de 1986 e exigir a restituição dos auxílios concedidos mediante a deliberação nº 7673, de 14 de Dezembro de 1987, sob a forma de empréstimo de 6 321 milhões de liras à taxa de 3 % em vez de 12 %; mediante a deliberação nº 2429, de 2 de Maio de 1988, sob a forma de contribuição a fundo perdido de 3 750 milhões de liras; mediante a deliberação nº 4158, de 4 de Julho de 1988, sob a forma de empréstimo de 987 milhões de liras à taxa de 3 % em vez de 12 %; bem como da contribuição a fundo perdido de 650 milhões de liras.

Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias [ver Acórdão de 2 de Fevereiro de 1989, Comissão/Alemanha, processo 94/87 ⁽²⁾], as disposições de direito interno devem ser aplicadas por forma a não tornar praticamente impossível a recuperação do auxílio imposta pelo direito comunitário,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As medidas de auxílio à empresa Acciaierie di Bolzano, com base na Lei provincial nº 25/81, são ilegais uma vez que não foram notificadas previamente à sua concessão. Essas medidas são incompatíveis com o mercado comum por força da alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA.

Artigo 2º

A Itália procederá, em conformidade com o direito material e processual italiano e, nomeadamente, em matéria de dívidas ao Estado, à recuperação dos auxílios concedidos a partir de 1 de Janeiro de 1986 à empresa Acciaierie di Bolzano, por força da Lei provincial nº 25/81, pelas deliberações nº 7673, de 14 de Dezembro de 1987, nº 2429, de 2 de Maio de 1988, e nº 4158, de 4 de Julho de 1988. Para suprimir os efeitos decorrentes desses auxílios, o seu

⁽¹⁾ JO nº L 340 de 18. 12. 1985, p. 1.

⁽²⁾ Colectânea 1989, p. 175.

montante é majorado de juros que começam a correr a partir da data da concessão dos auxílios até à data do reembolso. A taxa de juro aplicável é a taxa utilizada pela Comissão para o cálculo do equivalente subvenção líquido dos auxílios com finalidade regional durante o período considerado.

Artigo 3º

A Itália informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1967/96 da Comissão, de 9 de Outubro de 1996, que determina os montantes dos elementos agrícolas bem como os direitos adicionais aplicáveis durante o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996, inclusive, à importação na Comunidade de mercadorias objecto do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, provenientes da Suíça

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 261 de 15 de Outubro de 1996)

Na página 9, no anexo III:

em vez de:

«Código NC	Designação das mercadorias	ECU/100 kg
1806 32 90	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 % e inferior a 6 % – Outros	59,869 (*)

(*) Aplicar indicador de código adicional nº 7, ver anexo II.

deve ler-se:

«Código NC	Designação das mercadorias	ECU/100 kg
1806 32 90	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3 % e inferior a 6 % – Outros	59,869 (*)

(*) Aplicar indicador de código adicional nº 7, ver anexo II.